



PROCESSO N.º: 18.520-5/2019
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
INTERESSADOS: PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito Municipal
N. P. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP (Nome Fantasia Sal Locadora de Veículos) – Empresa Contratada
NATALIRDES NEVES DE CAMPOS – Representante Legal
PAULO VICTOR HIDENOBU HASHIMOTO LEITE – Representante Legal
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

VOTO-VISTA

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária oriunda da conversão da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, a fim de apurar eventuais irregularidades decorrentes do Pregão n.º 09/2011, do qual se originou a contratação da empresa N. P. Locadora de Veículos LTDA. (Sal Locadora de Veículos), bem como a fim de quantificar o suposto dano e de garantir o respectivo ressarcimento.

Feito esse breve relato fático, convém destacar que a matéria a ser enfrentada neste voto-vista limita-se aos aspectos relativos ao instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, haja vista o intenso debate jurídico que circunda o tema.

Para melhor compreensão, pontuo que a presente Tomada de Contas tem como objeto pagamentos realizados pela Prefeitura de Jauru à Sal Locadora de Veículos nos anos de 2011 e 2012, em relação aos quais a Equipe Técnica aponta o superfaturamento na ordem de R\$ 53.996,36, valor atualizado.

A adequada compreensão dos aspectos relativos à análise da prescrição nos processos de controle externo deve ter como pressuposto básico duas distintas





atuações destas Cortes. A primeira relacionada à *pretensão punitiva*, que se consubstancia na aplicação de sanções, e a segunda consistente na *pretensão ressarcitória*, relativa ao dever de restituição imposto aos causadores de danos ao erário.

Essa premissa distintiva mostra-se salutar para o estudo da matéria, uma vez que tais pretensões recebem soluções jurídicas diversas no que tange à prescrição. Se de um lado, não remanescem dúvidas quanto à prescritibilidade da pretensão punitiva na órbita do processo de controle externo, de outro o entendimento ora prevalecente fixa a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento.

Nesse sentido é a Resolução de Consulta n.º 7/2018 deste Tribunal.

Não obstante, a superveniência do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL reacendeu diversas discussões acerca da aplicação do instituto da prescrição envolvendo as Cortes de Contas, haja vista a aprovação do enunciado do Tema n.º 899 de Repercussão Geral, segundo o qual “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Apesar do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, acompanhado pela eminente Relatora nestes autos, no sentido de que a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal se aplica restritivamente à fase de execução, não alcançando, portanto, o processo de controle externo, reputo necessário tecer breves considerações.

Segundo entendo, com a devida vênia aos posicionamentos contrários, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória incide, inclusive, em relação à atuação das Cortes de Contas, não se limitando, por conseguinte, ao processo de execução.

Isso porque a tese de repercussão geral aprovada deve ser compreendida a partir das razões de decidir expostas pelos julgadores, sem perder de vista os fundamentos jurídicos que subsidiaram a conclusão então adotada pela Suprema Corte.

Da análise do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, extrai-se, sem maiores percalços, a intenção de referir-se à prescritibilidade para a atuação dos





próprios Tribunais de Contas, sem limitar a discussão aos processos de execução das decisões proferidas na esfera do controle externo.

Tanto é assim que o eminente Ministro fez constar expressamente que *“cabe ao Tribunal de Contas, em particular, e a todos os agentes políticos, de modo geral, envidar esforços para que haja a redução do tempo dos processos na referida Corte”*.

O excerto transcrito evidencia que, na oportunidade, o Relator ressaltava a importância de se atentar para o lapso temporal também dentro dos processos em trâmite nos Tribunais de Contas, não se restringindo à fase executória.

Entendimento semelhante pode ser obtido do voto do Ministro Gilmar Mendes, que dividiu a análise em três etapas fiscalizatórias distintas.

De acordo com suas lições, primeiro há prazo decadencial entre a data de prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial. Depois, iniciado o processo de contas e, assim, verificada a causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas e, por derradeiro, com a decisão final, inicia-se o prazo prescricional para o ajuizamento da correspondente ação de execução.

As considerações anotadas pelo Ministro expressam, de forma clara, que a prescrição se aplica à pretensão de ressarcimento nos processos em curso nas Cortes de Contas, o que se soma ao que foi exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Os argumentos se reforçam com a importante ressalva realizada pelo Ministro Gilmar Mendes, segundo a qual o prazo decadencial (prescricional punitivo) não se inicia quando não prestadas as contas, haja vista o descumprimento de obrigação constitucional.

Diante disso, entendo ser imprescindível compreender o Tema n.º 899 de Repercussão Geral a partir de uma análise sistemática, que considere os fundamentos jurídicos utilizados para a formação do juízo de convencimento dos membros do órgão julgador, uma vez que a interpretação meramente literal e isolada da redação da tese consolidada pode levar a conclusões incompletas ou até mesmo distorcidas.





Destaco, ainda, que não se pode perder de vista que a regra do ordenamento jurídico brasileiro é a prescritibilidade das pretensões condenatórias, de modo que a exceção contida na segunda parte do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, como tal, deve ser interpretada restritivamente.

Ademais, válido ressaltar que o instituto da prescrição milita em favor da estabilização das relações jurídicas, além de mostrar-se em perfeita harmonia com o pleno exercício constitucional do direito de defesa, na medida em que não se tem como razoável exigir que a parte conserve, indefinidamente, as provas que atestam em seu favor. Trata-se, portanto, de expressão do Estado Democrático de Direito, em especial sob a ótica da segurança jurídica.

Apesar das razões expostas, noto que a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração nos autos do RE n.º 636.886/AL, os quais se encontram pendentes de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Entre as pretensões recursais, inclui-se a de definir se o Tema n.º 899 abarca somente a fase de execução ou se se estende às fases anteriores à formação do título fundado em decisão do Tribunal de Contas. Objetiva-se, ainda, estabelecer qual o prazo prescricional deve ser aplicado, se decenal ou quinquenal, caso se entenda pela extensão da tese.

À vista disso, tem-se que, em breve, o Supremo Tribunal Federal deverá dar novos contornos à matéria envolvendo a prescrição nos Tribunais de Contas, motivo pelo qual, por ora, entendo pela manutenção do entendimento consolidado na Resolução de Consulta n.º 7/2018-TP, razão que me leva a **acompanhar** o voto da Relatora.

É como voto.

Gabinete, Cuiabá-MT, em 31 de agosto de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

